



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 283/2014

029ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/02/2014

PROCESSO Nº 1/3668/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.11657

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA ESPERANÇA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARCOS RAIMUNDO BEZERRA SOUZA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de extraviar Notas Fiscais de Venda a Consumidor em virtude da não apresentação dos documentos. Auto de Infração julgado **NULO** ante a falta de clareza e materialização da acusação fiscal - acusação genérica. Nulidade declarada nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração em tela a seguinte acusação:

*“Extravio de nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem. O contribuinte não apresentou ao Fisco as notas fiscais de venda a consumidor, autorizadas pela Secretaria da Fazenda, através da AIDF 20737/2007, solicitada através do termo de Início de Fiscalização, anexo.”*

O fiscal autuante aponta como infringido os arts. 177 e 230 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso IV alínea “k” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Tempestivamente o contribuinte ingressou nos autos com defesa as fls. 15/17 dos autos, alegando inicialmente cerceamento do direito de defesa e o contraditório, quando não tomou conhecimento do Termo de Início de Fiscalização, em razão da alteração do endereço da empresa.

Aduz também, segundo a cláusula primeira da terceira alteração contratual, acostada aos autos fls. 23 a 27, a responsabilidade pela empresa passou a ser dos novos sócios que ingressara, no caso, o senhor Francisco das Chagas Lopes Medeiros e Ana Lídia Moraes de Melo.

O Julgador singular após analisar os documentos apresentados pela defesa conclui pela manutenção da acusação entendendo que os argumentos apresentados pela impugnante não possuem substrato fático e jurídico capaz de desconstituir o lançamento. Que o não atendimento do termo de intimação leva a entender que os referidos documentos tenham realmente sido extraviados. Dessa forma pugna pela procedência do feito fiscal.

Insatisfeito com a decisão monocrática que pugnou pela procedência do feito fiscal, em tempo hábil a empresa interpõe recurso voluntário aduzindo que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, consoante reza a legislação estadual e art. 151 do Código Tributário Nacional. Requer a nulidade do lançamento face ocorrência de vício material por entender que a autuação foi feita de forma arbitrária, por mera presunção e sem qualquer tipo de prova cabal. Pleiteia a conversão do curso do processo em diligencia para comprovar as alegações e verificar a existência de prejuízo ao Erário.

A Consultoria Tributaria através do Parecer 719/2012, opina pela nulidade do auto de infração por falta de clareza na materialidade do ilícito fiscal, dada a ausência de elementos como a numeração da nota fiscal tida como extraviada. Que a autuação fora embasada somente no fato do contribuinte não ter atendido o termo de início, situação que pode trazer conotação de embaraço à fiscalização ao invés de extravio. Ressalta ainda que o autuante apesar de indicar as quantidades de documentos extraviados, (13) nas informações complementares não especifica a numeração das notas no relato do auto de infração, uma vez que a autorização engloba 750 (setecentos e cinquenta) NFVC, dando a entender que a empresa apresentou a maior parte dos documentos fiscais, e foram extraviados apenas 13.

Constam as fls.60 dos autos, despacho do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da consultoria nos termos propostos.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração acusa a empresa DISTRIBUIDORA ESPERANÇA LTDA, de extraviar nota fiscal NFVC autorizada pela AIDF nº 20737/2007, solicitada através de Termo de Início de Fiscalização.

Insatisfeito a decisão singular que pugnou pela procedência do feito fiscal, contribuinte interpôs recurso voluntario aduzindo que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, consoante reza a legislação estadual e art. 151 do Código Tributário Nacional. Requer a nulidade do lançamento face ocorrência de vício material por entender que a autuação foi feita de forma arbitrária, por mera presunção e sem qualquer tipo de prova cabal. Pleiteia a conversão do curso do processo em diligência para comprovar as alegações e verificar a existência de prejuízo ao Erário.

De acordo com o art. 878, §1º do Dec. nº 24.569/97, “considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”.

No presente caso, no entanto, não restou provado que os documentos tenham sido extraviados. A acusação não está bem clara, vez que o autuante não indica a sequência de notas fiscais extraviadas com as respectivas numerações. De acordo com consulta fls. 20 dos autos, SELAGEM E IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, consulta saldo, a empresa foi autorizada a usar 750 NFVC de numeração 001 a 750, no entanto, o fiscal não informa quais destas notas fiscais teriam sido extraviadas.

Ressalte-se ainda que a autuação tem com fundamento o fato da empresa não ter atendido o Termo de Início de Fiscalização, situação que pode trazer conotação de embarço ao invés de extravio.

Dessa forma e considerando a falta de clareza e materialização do ilícito apontado na peça acusatória o que compromete a certeza do lançamento, podemos concluir que o auto de infração em questão é NULO nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar NULO o presente feito fiscal, conforme esta resolução e parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ~~DISTRIBUIDORA ESPERANÇA LTDA~~ e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** resolve-se:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da falta de clareza na materialização do ilícito físcal, dada a ausência de elementos como a numeração do documento extraviado e a circunstância que levou o atuante a concluir o seu extravio, arguida pela recorrente, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

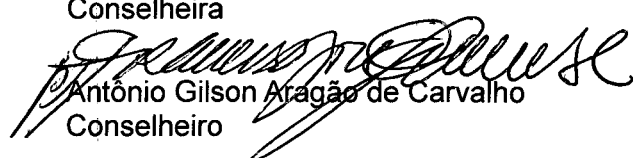
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2.014.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro